

Emitido em: x.x.2025	Data de entrada em vigor: x.x.2025	Em vigor: Até indicação em contrário
-------------------------	---------------------------------------	---

Base jurídica:  
Artigo 9.º da Lei da Aviação (864/2014)

As sanções por incumprimento do regulamento são estabelecidas em:  
Artigos 175.º e 178.º da Lei da Aviação (864/2014)

Informação relativa à alteração:

O presente regulamento revoga o Regulamento relativo à aviação OPS M2-9 em matéria de planadores, emitido pela Agência Finlandesa para a Segurança dos Transportes em 6 de julho de 2011 (TRAFI/4841/03.04.00.00/2011).

## PLANADORES

### Índice

1	SOVELTAMISALA.....	2
2	MÄÄRITELMÄT.....	2
3	TEKNISET MÄÄRÄYKSET.....	3
3.1	Liitimiä koskevat vaatimukset.....	3
3.1.1	Vaatimukset 1-paikkaisille liitimille.....	3
3.1.2	Vaatimukset 2-paikkaisille liitimille.....	3
3.2	Vaatimukset kilpailu- ja esittelytoiminnassa.....	3
3.3	Käyttörajoitukset ja huolto-ohjeet.....	3
3.4	Huolto-, korjaus- ja muutostyöt.....	4
3.5	Liitimen asiakirjat.....	4
3.6	Muun kuin jaloilta lähtevän liitimen luettelointi ja merkintä.....	4
3.7	Suomessa valmistetun liitimen merkinnät ja valmistuskirjanpito.....	5
4	TOIMINNALLISET MÄÄRÄYKSET.....	5
4.1	Varustevaatimukset.....	5
4.2	Lennon valmistelu ja suorittaminen.....	5
4.3	Muut toiminnalliset vaatimukset.....	6
5	OHJAAJALTA EDELLYTETTYÄ IKÄÄ, TIETOA, TAITOA JA KOKEMUSTA KOSKEVAT VAATIMUKSET.....	6
5.1	Ikää koskevat vaatimukset.....	6
5.2	Tietoa koskevat vaatimukset.....	6
5.3	Taito ja kokemus, jota edellytetään itsenäiseen lentämiseen.....	6
5.4	Kokemus, jota edellytetään matkustajan kuljettamiseen.....	7
5.5	Kokemus, jota edellytetään kaupalliseen lentotoimintaan liitimellä.....	7
5.6	Tiedollisten ja taidollisten vaatimusten todentaminen.....	7
6	KOULUTUS.....	8
7	ONNETTOMUUKSISTA JA VAARATILANTEISTA ILMOITTAMINEN.....	9
8	POIKKEUKSET.....	9
9	SIIRTYMÄMÄÄRÄYKSET.....	9

## 1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento é aplicável aos planadores definidos na secção 2 que estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento AESA pelo anexo I do Regulamento AESA<sup>1</sup> e, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação da regulamentação nacional. O presente regulamento não é aplicável às aeronaves não tripuladas.

## 2 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento relativo à aviação, são aplicáveis as seguintes definições:

*País da EFTA:* um Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

*Planador lançado por corrida:* um planador cujas descolagens podem sempre ser efetuadas a pé. Um planador é igualmente considerado como sendo lançado por corrida se estiver equipado com rodas ou esquis auxiliares para facilitar a descolagem, se estes não interferirem com a descolagem por corrida. Um planador utilizado por uma pessoa com mobilidade reduzida e equipado com rodas ou esquis auxiliares para facilitar a descolagem e a aterragem continua a ser também considerado como sendo lançado por corrida, sempre que o planador possa ser lançado por corrida quando as referidas peças são removidas;

*Formação:* a formação de um aluno para se tornar piloto independente em conformidade com um programa de formação específica para um tipo de planador ou outra formação dispensada em conformidade com um programa de formação, tal como a formação de um aluno que já tenha sido autorizado a voar de forma independente utilizando outro tipo de planador com um modo de controlo semelhante, mas estruturalmente diferente, a formação para o transporte de passageiros e a formação em novos métodos de descolagem;

*Certificado de formação:* um certificado escrito emitido por um instrutor que ateste a conclusão com êxito da formação em conformidade com um programa de formação. O certificado de formação é também equivalente a uma licença de piloto válida ou caducada adequada ao modo de controlo do tipo de planador ou a um certificado de piloto de planador emitido de acordo com as regras da FAI (Federação Aeronáutica Internacional, *Fédération Aéronautique Internationale*) ou a um certificado nacional de piloto de planador;

*Planador:* aeronaves e equipamento, tal como definidos nos grupos *infra*, excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento AESA no anexo I do mesmo regulamento.

*Grupo A:* aeronaves ultraleves controladas por centro de gravidade e parapentes motorizados que tenham uma velocidade de perda ou uma velocidade mínima estabilizada de cruzeiro em configuração de aterragem não superior a 35 nós de velocidade de ar calibrada (VAC), não tenham mais de dois lugares e estejam abaixo dos limites de peso referidos no anexo I, alínea e), do Regulamento AESA;

*Grupo B:* planadores com uma massa máxima em vazio não superior a 80 kg, no caso dos monolugares, ou a 100 kg, no caso dos bilugares;

*Grupo C:* outras aeronaves tripuladas com uma massa em vazio, incluindo o combustível, igual ou inferior a 70 kg;

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1-122).

*Tipo de planador:* planadores que sejam substancialmente idênticos em termos de comandos e construção;

*Piloto comandante de um planador:* o piloto comandante de uma aeronave a que se refere o artigo 52.º da Lei da Aviação;

*Piloto:* a pessoa que controla efetivamente o planador, mesmo que não seja o piloto comandante;

*Massa em vazio:* a massa em vazio do planador quando o planador está equipado com o equipamento fixo necessário para o voo.

Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o voo começa quando o planador começa a mover-se para efeitos de descolagem e termina quando o planador tiver parado completamente após a aterragem.

### 3 REGULAMENTAÇÕES TÉCNICAS

#### 3.1 Requisitos aplicáveis aos planadores

##### 3.1.1 Requisitos aplicáveis aos planadores monolugar

3.1.1.1 Um planador que tenha sido homologado para utilização na aviação por outro Estado-Membro da UE ou país da EFTA pode ser utilizado na Finlândia. No entanto, para planadores com uma massa em vazio inferior a 120 kg, é suficiente a homologação da asa.

3.1.1.2 Se o planador for fabricado na Finlândia, deve cumprir os requisitos técnicos estabelecidos para planadores num Estado-Membro da UE ou país da EFTA. A Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações deve emitir um certificado de conformidade com estes requisitos.

3.1.1.3 Mediante pedido, a Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações pode aprovar igualmente a utilização de requisitos técnicos diferentes dos requisitos dos Estados-Membros da UE e dos países da EFTA.

##### 3.1.2 Requisitos aplicáveis aos planadores bilugar

3.1.2.1 Um planador utilizado na Finlândia e fabricado noutra local deve cumprir os requisitos técnicos aprovados por outro Estado-Membro da União ou país da EFTA ou uma organização competente que opere no seu território, bem como deve ser homologado ou possuir uma certificação equivalente. No entanto, para planadores com uma massa em vazio inferior a 120 kg, é suficiente a homologação da asa.

3.1.2.2 Se o planador for fabricado na Finlândia, deve cumprir os requisitos técnicos estabelecidos para planadores num Estado-Membro da UE ou país da EFTA. A Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações deve emitir um certificado de conformidade com estes requisitos.

3.1.2.3 Mediante pedido, a Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações pode aprovar igualmente a utilização de requisitos técnicos diferentes dos requisitos dos Estados-Membros da UE e dos países da EFTA.

#### 3.2 Requisitos aplicáveis aos concursos e demonstrações

Além do disposto na secção 3.1, um planador de propriedade estrangeira pode ser utilizado em concursos, demonstrações ou outras atividades de aviação comparáveis realizadas na Finlândia, se estiver em conformidade com a regulamentação em matéria de planadores do país de origem do proprietário do planador. O planador em causa não

pode permanecer no território finlandês por mais de dois meses durante qualquer período consecutivo de 12 meses.

### **3.3 Restrições à utilização e instruções de manutenção**

O planador deve possuir um manual que indique quaisquer restrições à utilização do planador, bem como instruções de manutenção. Este manual não será exigido para um planador que seja construído ou modificado pela própria pessoa que o opera, desde que o planador não seja utilizado para fins de formação.

### **3.4 Trabalhos de manutenção, reparação e modificação**

3.4.1 A manutenção, a reparação e a modificação do planador devem ser efetuadas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante ou habitualmente utilizadas nesta área de atividade. A pessoa que executa o trabalho deve dispor de formação, experiência, instalações e equipamento suficientes para a atividade.

3.4.2 O proprietário ou o operador do planador deve efetuar ou mandar efetuar a manutenção, as inspeções e as modificações prescritas pelo fabricante, bem como as medidas necessárias para a aeronavegabilidade do equipamento.

### **3.5 Documentos do planador**

Em derrogação do artigo 61.º da Lei da Aviação, um planador utilizado para a aviação deve possuir os seguintes documentos válidos:

- a) O manual de instruções referido na secção 3.3;
- b) Certificados de seguro ao abrigo do Regulamento relativo a seguros no setor da aviação<sup>2</sup> e dos artigos 138.º e 139.º da Lei da Aviação, se necessários para a atividade de aviação em questão;
- c) Uma licença de rádio, se o planador estiver equipado com um emissor rádio autorizado;
- d) Uma decisão de catalogar o planador, caso o planador em questão necessite de ser catalogado.

Os documentos não têm de estar a bordo durante um voo, mas devem ser apresentados para inspeção pela Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações, mediante pedido.

### **3.6 Catalogação e registo de planadores que não sejam lançados por corrida**

3.6.1 Para efeitos de controlo regulamentar, os planadores que não sejam lançados por corrida devem possuir um identificador. Este deve ser emitido pela Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações. A Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações mantém uma lista dos identificadores dos planadores, indicando o tipo de cada planador e a parte que solicitou o identificador.

3.6.2 Os parapentes lançados por corrida, monolugar, com uma massa vazia não superior a 80 kg estão isentos da exigência de catalogação.

3.6.3 Se o planador ainda não tiver sido homologado e os voos de ensaio tiverem de ser realizados para obter homologação, é necessário apresentar à Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações um pedido de catalogação temporária do planador para voos de ensaio, por um período máximo de três anos de cada vez.

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves (JO L 138 de 30.4.2004, p. 1-6).

3.6.4 O identificador consiste na letra «A», «B» ou «C» que identifica o grupo do planador, seguida de um número sequencial. Se for necessário um código de identificação nacional para indicar a nacionalidade do planador (tal como numa chamada rádio, numa licença de rádio, etc.), o código de identificação nacional finlandês OH será utilizado antes do identificador catalogado na radiotelefonia e nos documentos exigidos. O código de identificação nacional não deve ser marcado no planador nem no catálogo de planadores.

3.6.5 A fim de obter um identificador para o planador, os seguintes documentos devem ser enviados à Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações:

- a) Uma cópia da homologação ou de uma certificação equivalente, se necessário, juntamente com os respetivos dados técnicos; e
- b) Um certificado de massa, se exigido pelas secções 3.6.9 ou 3.6.10.

3.6.6 O identificador do planador deve estar situado na parte inferior da asa esquerda. O identificador na parte inferior da asa deve ter, pelo menos, 30 cm de altura e a borda superior da marcação deve estar voltada para a borda dianteira da asa.

3.6.7 No caso dos planadores em que não seja possível efetuar a marcação na parte inferior da asa, a marcação deve ser feita na parte inferior da célula. Os identificadores devem ser colocados na parte inferior da célula, de modo que as distâncias em relação aos lados da célula sejam tão iguais quanto possível e as letras e os números sejam lidos da frente para trás.

3.6.8 Se as marcações prescritas não puderem ser colocadas nas superfícies de uma aeronave devido à dimensão das superfícies em causa, é possível reduzir a dimensão das marcações; contudo, estas devem continuar a ser tão grandes quanto possível.

3.6.9 Se a homologação ou outra certificação de um planador pertencente ao grupo B não incluir informações sobre a massa em vazio, deve ser apresentado um certificado emitido por um titular dos direitos de massa da aeronave.

3.6.10 Se a certificação concedida para um planador pertencente ao grupo C não incluir informações sobre a massa em vazio, incluindo o combustível, deve ser apresentado um certificado emitido por um titular dos direitos de massa da aeronave.

### **3.7 Rotulagem e registos de fabrico de planadores fabricados na Finlândia**

Sempre que um planador ou os seus componentes sejam fabricados na Finlândia, o fabricante deve proceder à sua marcação com um número de série, o identificador do fabricante e o ano de fabrico. O fabricante deve manter um registo do fabrico, no qual devem ser indicados os desenhos utilizados, a data de fabrico e o fabricante.

## **4 DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS**

### **4.1 Requisitos aplicáveis ao equipamento**

4.1.1 Caso o voo seja efetuado a uma altitude superior a 150 m acima da superfície do solo ou da água, o planador deve estar equipado com um altímetro.

4.1.2 Os planadores lançados por corrida pertencentes ao grupo B devem estar equipados com um paraquedas de emergência em voos a mais de 50 m de altitude da superfície do solo ou da água. Se um planador pertencente ao grupo A ou ao grupo B for utilizado para o transporte comercial de passageiros, deve estar equipado com um paraquedas de emergência que suporte todo o planador.

4.1.3 Ao pilotar um planador, o piloto e o passageiro devem usar capacetes de proteção estruturalmente adequados, caso o planador não disponha de uma cabina de proteção com cintos de segurança.

#### **4.2 Preparação e execução do voo**

4.2.1 Em derrogação do artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei da Aviação:

- a) Ao operar um planador, o piloto deve cumprir as instruções e restrições constantes do manual de instruções do planador;
- b) O piloto comandante não deve iniciar um voo enquanto não se certificar de que:
  - i. o planador foi inspecionado e sujeito a manutenção em conformidade com as instruções dadas pelo fabricante,
  - ii. o voo planeado pode ser realizado em segurança, tendo em conta as características de desempenho, as condições meteorológicas prevalentes e outros fatores pertinentes, e
  - iii. o planador e os seus passageiros dispõem do equipamento necessário e obrigatório.

4.2.2 Somente são permitidos voos diurnos em conformidade com as regras de voo visual (VFR).

#### **4.3 Outros requisitos operacionais**

4.3.1 Para voos de planador realizados em aeródromos ou nas suas proximidades, conforme especificado no artigo 2.º, n.º 25, da Lei da Aviação, a autorização deve ser obtida junto do dirigente do aeródromo ou do seu representante. Caso a natureza ou o âmbito da atividade de aviação sejam objeto de alterações em relação à autorização inicial, a atividade deve ser acordada separadamente antes do seu início.

4.3.2 O piloto deve estar familiarizado com as limitações operacionais e as instruções de manutenção de cada novo tipo de planador.

4.3.3 Uma pessoa que se encontre a bordo de um planador utilizado para voos de ensaio, mas que não pilote o planador, deve ter uma função a bordo e uma licença de piloto válida ou caducada ou um certificado de formação de piloto de planador.

### **5 REQUISITOS RELATIVOS À IDADE, AOS CONHECIMENTOS, ÀS COMPETÊNCIAS E À EXPERIÊNCIA DO PILOTO**

#### **5.1 Requisitos de idade**

O piloto comandante do planador deve ter, no mínimo, 15 anos de idade. Caso tenha menos de 18 anos de idade, deve possuir uma autorização por escrito do seu progenitor ou tutor para pilotar o planador.

O piloto de um planador que transporte um passageiro deve ter, pelo menos, 18 anos de idade.

#### **5.2 Requisitos de informação**

O piloto do planador deve estar familiarizado com as disposições e regulamentações pertinentes, incluindo as regras do ar.

#### **5.3 Competências e experiência necessárias para voar de forma independente**

5.3.1 A fim de obter autorização para pilotar uma aeronave ultraleve controlada pelo centro de gravidade pertencente ao grupo A de forma independente, o piloto deve ter

concluído, pelo menos, 60 voos numa aeronave ultraleve controlada pelo centro de gravidade pertencente ao grupo A, dos quais, pelo menos, 30 voos com um instrutor e, pelo menos, 5 voos a solo, sob a supervisão de um instrutor.

5.3.2 A fim de obter autorização para pilotar um parapente motorizado pertencente ao grupo A de forma independente, o piloto deve ter concluído, pelo menos, 40 voos num parapente motorizado pertencente ao grupo A, dos quais, pelo menos, 30 voos com um instrutor e, pelo menos, 5 voos a solo, sob a supervisão de um instrutor.

5.3.3 Para que um piloto que preencha os pré-requisitos para voar de forma independente num planador pertencente ao grupo B ou ao grupo C com um modo de controlo semelhante obtenha autorização para pilotar uma aeronave ultraleve controlada pelo centro de gravidade ou um parapente pertencentes ao grupo A, considera-se suficiente um mínimo de 20 voos concluídos durante a formação numa aeronave ultraleve ou num parapente pertencentes ao grupo A com um modo de controlo semelhante.

5.3.4 A fim de obter autorização para pilotar um planador pertencente ao grupo B ou ao grupo C de forma independente, o piloto deve ter concluído, pelo menos, 40 voos num planador pertencente ao grupo B ou ao grupo C durante a formação. Para que um piloto que preencha os pré-requisitos para voar de forma independente num planador pertencente ao grupo A com um modo de controlo semelhante obtenha autorização para pilotar um planador pertencente ao grupo B ou ao grupo C de forma independente, considera-se suficiente um mínimo de 20 voos concluídos num planador pertencente ao grupo B ou ao grupo C com um modo de controlo semelhante.

5.3.5 O instrutor deve incluir na caderneta de voo do aluno uma confirmação da formação que dispensou.

5.3.6 Os métodos de descolagem dos planadores são os seguintes:

- a) Lançamento por gravidade;
- b) Reboque por automóvel, guincho ou equivalente;
- c) Reboque aéreo; ou
- d) Descolagem com a potência do motor do próprio planador.

Com exceção de um lançamento por gravidade, cada método de descolagem requer 7 sessões de formação relativa à descolagem centradas no método em questão. Se o piloto preencher os pré-requisitos para voar de forma independente com um planador pertencente ao grupo A, não é obrigado a ter formação em descolagens utilizando a potência do motor do próprio planador quando este pertencer ao grupo B ou ao grupo C.

5.3.7 Se o aluno não receber crédito por experiência anterior de voo de planadores, a formação deve ser distribuída por um mínimo de 7 dias de voo.

5.3.8 Um planador pertencente ao grupo B ou ao grupo C que é controlado aerodinamicamente sobre três eixos pode ser pilotado pelo titular de uma licença de piloto válida ou caducada de planador, planador motorizado ou aeronave ultraleve ou pelo titular de uma qualificação de classe de aeronave, no âmbito dos seus direitos do método de descolagem.

5.3.9 Uma pessoa titular de uma licença de piloto válida ou caducada ou de um certificado de formação de piloto de planador pode igualmente pilotar planadores pertencentes ao grupo C diferentes dos referidos na secção 5.3.8.

5.3.10 Para voos a solo, o piloto de um planador lançado por corrida e não motorizado não é obrigado a receber formação se a descolagem for realizada sem assistência externa e o voo for realizado:

- a) a uma altitude inferior a 150 m acima da superfície do solo ou da água; e
- b) a mais de 10 km de um aeroporto, aeródromo ou aeródromo ligeiro na aceção dos artigos 2.º e 75.º da Lei da Aviação; e
- c) no espaço aéreo da classe G.

#### **5.4 Experiência necessária para transporte de passageiros**

5.4.1 O piloto deve ter, pelo menos, um total de 35 horas de experiência de voo com o grupo de planadores e o modo de controlo em causa, das quais, pelo menos, 15 horas de voo a solo.

5.4.2 O piloto deve ter pilotado, pelo menos, cinco voos de planador com um instrutor.

5.4.3 O piloto deve ter experiência de voo recente de, pelo menos, 10 voos com o modo de controlo pertinente nos seis meses anteriores.

#### **5.5 Experiência necessária para a aviação comercial com planadores**

5.5.1 O piloto deve ter um mínimo de 100 horas ou 200 descolagens de experiência total de voo com o grupo de planadores e o modo de controlo pertinentes.

5.5.2 Se um planador for utilizado na aviação comercial para transportar um passageiro, os requisitos previstos na secção 5.4 devem também ser cumpridos.

5.5.3 O piloto deve ter experiência de voo recente como piloto comandante de, pelo menos, 10 voos utilizando o modo de controlo pertinente nos seis meses anteriores.

#### **5.6 Verificação dos requisitos relativos aos conhecimentos e às competências**

5.6.1 Para efeitos de verificação da respetiva formação, os pilotos devem conservar todos os certificados de formação que recebam.

5.6.2 Para efeitos de verificação da respetiva experiência de voo, o piloto deve manter uma caderneta de voo pessoal que indique, pelo menos, o seguinte: a data, o número e a duração dos voos; o local de partida; o tipo de planador; o método de descolagem; a finalidade do voo; o identificador ou tipo de planador; e, se necessário, as confirmações de formação de um instrutor.

5.6.3 O piloto deve ter consigo um documento de identificação a bordo do voo e apresentá-lo à Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações, sempre que solicitado. Os certificados de formação e a caderneta de voo não têm de estar a bordo durante um voo, mas devem ser apresentados para inspeção pela Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações, mediante pedido.

### **6 FORMAÇÃO**

6.1 A formação com um planador não requer uma licença de formação emitida pela Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações, tal como referido no artigo 135.º da Lei relativa aos serviços de transporte.

6.2 Para fins de supervisão, deve ser apresentada uma notificação de formação à Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações, o mais tardar, 14 dias antes do início da atividade ou de quaisquer alterações à mesma. A notificação de formação deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) O nome, o domicílio e o endereço da organização de formação ou do formador individual;



- b) As pessoas que dispensam a formação, o seu endereço, informações sobre as suas competências e o seu consentimento por escrito para o desempenho das suas funções;
- c) Os principais locais onde decorrerá a formação;
- d) O equipamento de voo utilizado na formação (grupo de planadores, modo de controlo, tipo de planador);
- e) Os programas de formação a utilizar, que devem especificar em pormenor o conteúdo das aulas teóricas e da formação de voo, por aula e voo, bem como os requisitos de conhecimentos, competências e experiência para a conclusão com êxito da formação; e
- f) Uma descrição da forma como foi organizada a cobertura de seguro para a formação.

6.3 A pessoa responsável pela formação deve emitir um certificado de formação ao piloto do planador após a conclusão com êxito da formação. O certificado de formação deve ser emitido para todas as formações dispensadas e indicar o seguinte:

- a) O nome da organização de formação ou do formador individual que emitiu a notificação de formação;
- b) O nome e a data de nascimento do formando;
- c) O programa de formação utilizado;
- d) As datas de início e fim da formação; e
- e) A assinatura e o nome da pessoa que dispensou a formação, bem como a data.

Para efeitos de supervisão, a pessoa que dispensou a formação deve apresentar uma cópia do certificado de formação à Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações no prazo de 30 dias a contar da emissão do certificado.

6.4 A formação de voo com um planador monolugar pode ser dispensada por uma pessoa com, pelo menos, 18 anos de idade, que tenha sido autorizada a pilotar o grupo de planadores e o modo de controlo utilizados na formação de forma independente há mais de dois anos e que tenha, pelo menos, 50 horas de experiência de voo com o grupo de planadores e o modo de controlo utilizados na formação.

6.5 A formação de voo com um planador bilugar pode ser dispensada por uma pessoa que preencha os requisitos *supra*, tenha sido autorizada a transportar passageiros e tenha, pelo menos, 100 horas de experiência de voo como piloto com o grupo de planadores e o modo de controlo utilizados na formação, das quais, pelo menos, 70 horas como piloto comandante de um planador.

6.6 O instrutor deve registar a formação que dispensou na caderneta de voo do aluno. Os registos devem incluir o tema da formação, o programa de formação aplicado, a data e o nome do instrutor.

## 7 PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTES E SITUAÇÕES PERIGOSAS

Os acidentes e incidentes graves que ocorram na aviação de planadores devem ser comunicados em conformidade com o Regulamento da UE relativo às ocorrências<sup>3</sup> e com as Orientações relativas ao tráfego aéreo GEN T1-4.

## 8 DERROGAÇÕES

A Agência Finlandesa dos Transportes e das Comunicações pode, mediante pedido, conceder derrogações aos requisitos do presente regulamento se a Agência considerar que as derrogações são justificadas e que o nível de segurança correspondente ao objetivo do regulamento é alcançado da forma proposta pelo requerente.

## 9 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os requisitos previstos nas secções 3.6.6 a 3.6.8 no que diz respeito à marcação do identificador de um planador devem ser cumpridos a partir de xx de xx de 2025/2026 [*três meses após a data de entrada em vigor do regulamento*].

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18-43).